



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001269-83.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARLANE FANTONI PAVOLIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001269-83.2024.8.26.0368

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelada: Marlane Fantoni Pavolin

Voto nº 6667

CONTRATO BANCÁRIO. Desconto em benefício previdenciário. Seguro não contratado. Devolução do prêmio. Falha na prestação de serviços. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Danos morais inexistentes. Descontos de pequena monta e por pouco tempo. Sucumbência recíproca. Verba honorária arbitrada por equidade. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais apela o réu a alegar, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a higidez do contrato. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da indenização extrapatrimonial ou a sua redução, bem como a incidência dos juros de mora a partir da sua fixação. Requer, ainda, a modificação do julgado no tocante à restituição em dobro.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se a presença do interesse de agir, pois “*este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir.*” (Manual do Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, p. 67, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.)

Ademais, a ausência de requerimento administrativo prévio não obsta a discussão judicial a respeito da regularidade de descontos em benefício previdenciário. Esta demanda não está condicionada ao esgotamento da via administrativa conforme princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

A r. sentença considerou ilegítima a cobrança de prêmio por seguro, ausente a comprovação da contratação, e condenou o réu à restituição em dobro e à reparação por danos morais.

Quanto à contratação, o réu não trouxe provas da legítima

contratação do seguro, com desconto sobre benefício previdenciário, restando evidente o defeito na prestação de serviço pela casa bancária.

No tocante à devolução das parcelas mensais indevidamente cobradas, aplica-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em EREsp 1.413.542/RS (Corte Especial, j. 21/10/2020): *"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*.

Reconheceu o tribunal de sobreposição a irrelevância da natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro a que se refere o parágrafo único do art. 42 do CDC, e fixou como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança, certo que, considerando modulação de efeitos, a devolução será em dobro apenas para descontos posteriores a 30/3/21.

Os descontos ocorreram a partir de setembro de 2023 (fls. 20/27). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, é mantido o julgado para a restituição em dobro.

Por outro lado, o desconto do prêmio do seguro não traduz grave e duradoura ofensa a direitos de personalidade da autora, malgrado aborrecimentos, de modo que indevida a pretendida reparação por danos morais.

Embora tenha sido reconhecida a falha na prestação de serviços do réu, tal fato não enseja automática reparação por danos morais porque não houve cobranças vexatórias ou excessivas nem restrição cadastral.

Ademais, foram descontados valores de pequena monta (R\$ R\$ 16,85 e R\$ 32,99) e por poucos meses.

Nesse sentido, *"Ação Declaratória de inexigibilidade de débito, restituição em dobro e danos morais. Desconto de parcelas de seguro na conta corrente da autora. Contrato não comprovado pelo réu. Parcial procedência para reconhecer a inexistência do débito e condenar à restituição em dobro. Apelo da autora. Danos morais não devidos. Ausência de comprovação de danos extrapatrimoniais. Não houve negativação do nome da apelante. Descontos de pequena monta. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido"*. (TJSP, NJ 4.0 Turma V (DP 2), AP 1006769-51.2023.8.26.0438, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 23/8/2024).

"Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Relação de consumo – Artigo 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ – Inversão do ônus da prova – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Cabimento – Ausência de prova da contratação, ônus do qual o banco réu não se

desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – Instrumento contratual apresentado pela instituição financeira que não se encontra subscrito pela contratante – Peculiaridade do caso – Ausência de prova de efetiva transferência para conta da titularidade da autora – Nulidade da contratação - Reconhecimento – Dever de compensação afastado - Repetição em dobro dos valores – Não cabimento – Aplicação do entendimento vinculante do EAREsp nº 676.608/RS do Eg. STJ - Relação contratual regida pela boa-fé objetiva – Reconhecimento – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso provido em parte.” (TJSP, 18ª Câmara de Direção Privada, AP 1033927-45.2021.8.26.0602, rel. Des. Henrique Rodrigo Clavissio, j. 16/5/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Descontos a título de contratação de seguro – Pedidos acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e condenar o réu ao ressarcimento do dano moral, no valor de R\$8.000,00 – Pleito de reforma – Possibilidade – Dano moral – Inocorrência – Descontos módicos – Ausência de prejuízo à subsistência ou ocorrência de situação vexatória – Inexistência de mácula – Situação de mero aborrecimento – Descontos realizados, por quase doze meses, sem impugnação – Propositura da demanda decorrido lapso de três anos, a partir do término dos descontos – Recurso improvido”. (TJSP, 19ª Câmara de Direção Privada, AP 1019345-33.2023.8.26.0032, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 25/4/2024).

Afasta-se, assim, a condenação em reparação por danos morais.

A sucumbência torna-se recíproca e a proporção do decaimento de cada litigante deve ser observada (art. 86, caput do CPC). A autora sucumbiu em um dos três pedidos formulados na inicial, de modo que arcará com 1/3 (um terço) de custas e despesas processuais, enquanto o réu suportará a fração remanescente. A verba honorária devida ao réu é arbitrada em 15% do valor do pedido de reparação por danos morais (R\$ 10.000,00). Ante ínfimo valor da condenação, os honorários advocatícios devidos à autora são arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00. À autora aplicam-se as disposições do art. 98, § 3º do CPC, considerando a gratuidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.